



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19515.721210/2011-24  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2202-003.320 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 13 de abril de 2016  
**Matéria** IRRF - pagamentos a beneficiários não identificados  
**Recorrente** TRANSPORTES CEAM S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF**

Ano-calendário: 2007

**NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.**

Comprovada a regularidade do procedimento fiscal, porque atendeu aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN, bem como os requisitos do art. 10 do Decreto n° 70.235/1972, não há que se cogitar em nulidade do lançamento.

**PAGAMENTO A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO.**

Está sujeito à incidência do imposto, exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais.

**MULTA QUALIFICADA. PRECLUSÃO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.**

Nos termos do artigo 16 do Decreto n° 70.235, de 1972, considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada na impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Dílson Jatahy Fonseca Neto.

*Assinado digitalmente*

MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA BARBOSA - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Márcio Henrique Sales Parada, Martin da Silva Gesto, Márcio de Lacerda Martins (Suplente convocado), Junia Roberta Gouveia Sampaio, Marcela Brasil de Araújo Nogueira (Suplente convocada), Dílson Jatahy Fonseca Neto e José Alfredo Duarte Filho (Suplente convocado).

## Relatório

Trata-se de lançamento de ofício efetuado contra a Contribuinte TRANSPORTES CEAM S/A, referente ao Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF -, relativo ao ano-calendário 2007, tendo sido exigido um crédito tributário total de R\$1.011.926,87, incluídos multa de ofício de 150% e juros de mora calculados até 31/08/2011.

Conforme Termo de Verificação Fiscal (fls. 33 a 71), a ação fiscal inicialmente instaurada para apuração das Contribuições Previdenciárias foi ampliada para verificação da regularidade fiscal do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF - em relação a pagamentos não individualizados (beneficiários não identificados) a pessoas físicas com vínculos empregatícios (segurado empregado) e pessoas físicas sem vínculo empregatício (considerados segurados contribuintes individuais por aferição indireta).

A ampliação do escopo da fiscalização ocorreu porque durante o procedimento fiscal foram constatadas pagamentos a título de reembolso de despesas, remuneração a título de honorários profissionais e remuneração a título de fretes e carretos sem comprovação e sem identificação dos beneficiários dos pagamentos.

Embora intimada mediante os Termos de Intimação Fiscal TIF 02, TIF 03, TIF 04, TIF 05 E TIF 06, a prestar esclarecimentos com a apresentação da individualização e comprovação das despesas lançadas nas contas contábeis, com a identificação dos beneficiários dos pagamentos, a Contribuinte não o fez.

As contas com lançamentos a beneficiários não identificados são as seguintes:

- Conta 3.1.01.03.0003 - REEMBOLSO DE DESPESAS;
- Conta 3.3.01.03.0013 - HONORÁRIOS PROFISSIONAIS;
- Conta 3.1.01.03.0010 - FRETES E CARRETOS.

Mediante o TIF 06, emitido em 01/09/2011, a Contribuinte foi comunicada da ampliação da fiscalização e novamente intimada a apresentar a individualização e a comprovação das despesas lançadas nas contas contábeis descritas, inclusive com a identificação dos beneficiários, sendo alertado que a não apresentação individualizada dos beneficiários por pagamentos ensejaria a caracterização de pagamento de pessoa jurídica a pessoa física não identificada, sujeitando a empresa ao Imposto de Renda exclusivamente na fonte de 35% sobre a base ajustada, conforme art. 61 da lei 8.981/1995 e art. 74 da lei 8.383/1991.

**Foram identificados pela autoridade fiscal os seguintes fatos geradores:**

a) Remuneração pelo reembolso de despesas não comprovadas a segurado empregado.

A auditoria fiscal constatou através de lançamentos contábeis a existência de pagamentos a título de reembolso de despesas (não comprovadas pela empresa) a segurados empregados não reconhecidas em folha de pagamento como base de cálculo de Contribuições Previdenciárias e não declaradas em GFIP. Foram lavrados os Autos de Infração AI DEBCAD 37.202.451-3 / 452-1 / 459-9 / 462-9 - Processo nº 19515- 721.140/2011-12.

b) Remuneração a segurado contribuinte individual.

Foi constatada por meio de lançamentos contábeis e declaração DIPJ (ano base 2007) a existência de remuneração a segurados contribuintes individuais não reconhecida em folha de pagamento como base de cálculo de Contribuições Previdenciárias e não declaradas em GFIP. Foram lavrados os Autos de Infração AI DEBCAD 37.202.451-3 / 459-9 / 452-1 - Processo nº 19515-721.140/2011-12.

c) Remuneração a segurado contribuinte individual com a nomenclatura de transportador rodoviário autônomo.

Foi constatado, por intermédio de lançamentos contábeis, a existência de pagamentos diretos efetuados a segurados contribuintes individuais (transportadores rodoviários autônomos) não reconhecidas em folha de pagamento como base de cálculo de Contribuições Previdenciárias e não declaradas em GFIP. Foram lavrados os Autos de Infração AI DEBCAD 37.202.451-3 / 459-9 / 452-1 - Processo nº 19515-721.140/2011-12).

Segundo a autoridade fiscal, a não apresentação individualizada dos valores recebidos por cada um dos beneficiários caracterizou o pagamento por pessoa jurídica a pessoa física não identificada, sujeitando a empresa ao Imposto de Renda exclusivamente na fonte de 35% (trinta e cinco por cento) sobre a base reajustada, conforme art. 61 da Lei nº 8.981/1995 e art. 74 da Lei nº 8.383/1991.

Para o cálculo da base reajustada, foi considerado o valor pago como um rendimento líquido, isto é, como se já tivesse existido a incidência do IR Fonte. Como a data do vencimento do imposto de renda na fonte é a data do pagamento do valor, foi considerado o dia do lançamento contábil.

A autoridade fiscal informou que foram examinados, dentre outros documentos, as folhas de pagamento no formato MANAD, as informações das GFIPs existentes no banco de dados da Receita Federal do Brasil e a escrituração contábil, em meio digital, no padrão estabelecido pelo ADE Cofis nº 15, de 23/10/20013.

Foi aplicada a multa qualificada de 150%, pois a Fiscalização entendeu que a Contribuinte agiu dolosamente com o franco intuito de impedir o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador de IR retido na fonte ao promover o pagamento das remunerações sem constar em folha de pagamentos ou de declaração correspondente (Lei 4.502/64, art. 71).

Em 22/12/2006, o sujeito passivo foi cientificado do lançamento, tendo apresentado impugnação em 24/01/2007, na qual alega, em síntese:

### Preliminares

- Nulidade do lançamento de IRRF em relação a supostos pagamentos não-individualizados (beneficiários não identificados), em razão do reconhecimento, pela própria autoridade fiscal, de que os créditos possuem natureza de rendimento do trabalho.

- Nulidade do Auto de Infração em razão do desrespeito à tabela progressiva de tributação do IRRF, relativas ao ano-calendário 2007.

### Mérito

- Os lançamentos contábeis perpetrados na conta 3.1.01.03.0003 - Reembolso de despesas - correspondem a reembolso/ressarcimento das despesas havidas pelos funcionários em função das viagens realizadas (diárias em hotel, pedágios, alimentação etc.). O pagamento de tais verbas possui natureza indenizatória, não se integrando, portanto, ao conceito de renda (remuneratório) e ou acréscimo patrimonial a ser tributado via IRRF. Tais valores não possuem caráter salarial e não são retratados com habitualidade, tampouco englobam valores reiterados e eqüitativos.

- O lançamento de IRRF sobre reembolso de fretes e carretos (conta 3.3.01.03.000010) refere-se a retorno de despesas incorridas pelos autônomos que prestaram serviços à impugnante. Tais dispêndios/reembolsos estavam previstos em convenção coletiva do trabalho.

- O lançamento de IRRF sobre a rubrica contábil 3.3.01.03.0013 - Honorários profissionais - é improcedente porque não respeitou a tabela progressiva do IRRF. Além disso, houve a comprovação da operação que motivou o pagamento demonstrando que não se tratava de pagamento a beneficiário não identificado.

Ao final, requer a anulação do Auto de Infração ou a improcedência do lançamento.

A Quinta Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (RS) - DRJ/POA-, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, cuja decisão foi consubstanciada no Acórdão nº 10-49.998. A ementa foi assim redigida:

#### **ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

**Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007**

#### **NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.**

*Possuindo o auto de infração todos os requisitos necessários à sua formalização, nos termos do art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, e se não forem verificados os casos taxativos enumerados no art. 59 do mesmo decreto, o lançamento não é nulo.*

#### **PAGAMENTO A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO**

*Está sujeito à incidência do imposto, exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais.*

#### **MULTA MAJORADA POR INFRAÇÃO QUALIFICADA. PERCENTUAL DE 150%. APLICABILIDADE.**

*Comprovado que o contribuinte tentou impedir o conhecimento por parte do fisco da ocorrência do fato gerador de IR retido na fonte sobre remunerações pagas,*

*revelando dolo nos atos praticados, é cabível a aplicação da multa de ofício, no percentual de 150%, sobre os valores dos tributos exigidos.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

Cientificada da decisão em 05/09/2014 - sexta-feira -, por via postal (A.R. à fl. 874), a Contribuinte, por 06/10/2014 - segunda-feira - (fls. 876 a 889), no qual combate a decisão de primeira instância e repisa os argumentos da impugnação.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA BARBOSA - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Trata-se de lançamento de ofício que imputou à Contribuinte a infração de falta de recolhimento do Imposto de Renda na Fonte sobre pagamentos a beneficiário não identificado, tendo sido exigido um crédito tributário total de R\$1.011.926,87, incluídos multa de ofício de 150% e juros de mora calculados até 31/08/2011.

### **Preliminares**

Alega a Recorrente que a autoridade fiscal reconheceu como sendo remuneração salarial os lançamentos constantes das rubricas contábeis 3.1.01.03.0003, 3.3.01.03.000010 e 3.3.01.03.0013, tanto que impôs a incidência de Contribuição Previdenciária Patronal.

Aduz que para exigir a Contribuição Previdenciária Patronal, o autuante considerou que as rubricas contábeis compõem o salário-de-contribuição e, como tal, referem-se a remunerações salariais e, assim, não se poderia exigir o IRRF sobre elas.

Sustenta que o IRRF sobre pagamentos a beneficiários não identificados tem como fato gerador "as importâncias pagas pelas pessoas jurídicas a beneficiários não identificados, desde que não tenham natureza de rendimentos do trabalho". Portanto, defende que o Auto de Infração é nulo de pleno direito por erro de critério jurídico adotado.

Ainda como preliminar, argumenta a Contribuinte que a autoridade fiscal não respeitou a tabela progressiva para a incidência do IRRF no ano-calendário 2007, razão pela qual o lançamento fiscal deve ser declarado nulo.

Inicialmente cabe esclarecer que o presente litígio refere-se à tributação do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), não abrangendo as Contribuições

Previdenciárias, as quais são objeto de outro processo administrativo fiscal. Assim, não interessa para o debate a questão da tributação das referidas contribuições.

O lançamento foi efetuado tendo como fundamento legal o artigo 647 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), que assim dispõe:

*Seção II*

*Pagamento a Beneficiário não Identificado*

**Art. 674. Está sujeito à incidência do imposto, exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais (Lei nº 8.981, de 1995, art. 61).**

**§ 1º A incidência prevista neste artigo aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa (Lei nº 8.981, de 1995, art. 61, § 1º).**

**§ 2º Considera-se vencido o imposto no dia do pagamento da referida importância (Lei nº 8.981, de 1995, art. 61, § 2º).**

**§ 3º O rendimento será considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto (Lei nº 8.981, de 1995, art. 61, § 3º).**

Tendo sido constatado na ação fiscal que a empresa, ora Recorrente, não procedeu à identificação dos beneficiários dos pagamentos, é cabível a tributação do IRRF. Ressalte-se que a empresa não incluiu na folha de pagamentos esses rendimentos pagos nem apresentou nenhum documento que identificasse os favorecidos, embora tenha contabilizado os valores nas rubricas contábeis 3.1.01.03.0003, 3.3.01.03.000010 e 3.3.01.03.0013.

Observa-se pela análise da referida rubrica contábil que não é possível se identificar quem foram os beneficiários dos pagamentos e a empresa, apesar de intimada por diversas vezes, não informou à Fiscalização quem seriam essas pessoas. Tampouco trouxe essas informações por ocasião da sua defesa.

Quanto à aplicação da tabela progressiva do IRPF, também não lhe assiste razão, pois a tributação foi relativa ao Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), exclusivamente na fonte, à alíquota de 35% sobre a base reajustada, conforme artigo 674 do RIR/99.

A incidência preconizada pelo referido artigo sustenta-se na presunção legal de que os pagamentos foram utilizados em operação passível de tributação, em que, em virtude do desconhecimento do beneficiário ou da sua natureza, desloca-se a responsabilidade pelo recolhimento do tributo correspondente para quem efetuou o pagamento.

Outrossim, todos os requisitos previstos no art. 10 do Decreto nº 70.235/1972 - PAF, foram observados quando da lavratura do Auto de Infração.

*“Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:*

*I – A qualificação do autuado;*

*II – O local, a data e a hora da lavratura;*

*III – A descrição do fato;*

*IV – A disposição legal infringida e a penalidade aplicável;*

*V – A determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias.”*

Também não se identificou violação das disposições contidas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.748, de 09 de dezembro de 1993.

*Art. 59. São nulos:*

*I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*

*II – os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.*

*§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.*

*§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.*

*§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)*

O Auto de Infração foi lavrado por servidor competente, o sujeito passivo foi devidamente qualificado, foram mencionados os dispositivos legais infringidos e as penalidades aplicáveis, foram discriminados os valores da exigência fiscal, o conteúdo da autuação está especificado no Termo de Verificação Fiscal (fls. 33 a 71), assim como as provas encontram-se anexadas ao processo.

Observa-se que foi concedido ao sujeito passivo o mais amplo direito de defesa. Ele apresentou impugnação ao Auto de Infração, exercendo o seu direito ao contraditório, perfeitamente amparado pelo Decreto n.º 70.235/72, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal (PAF), tendo revelado conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, as quais rebateu, mediante impugnação abrangendo não só questão preliminar como também razões de mérito. Em resumo, encontram-se satisfeitos todos os requisitos legais.

Portanto, é de se afastar as preliminares suscitadas.

### **Mérito**

A Recorrente faz as seguintes alegações:

a) Os lançamentos contábeis referentes à conta 3.1.01.03.0003 - Reembolso de despesas - correspondem a reembolso/ressarcimento das despesas havidas pelos funcionários em função das viagens realizadas (diárias em hotel, pedágios, alimentação etc.) e possuem natureza indenizatória, não se integrando, portanto, ao conceito de renda e ou

acréscimo patrimonial a ser tributado via IRRF. Tais valores não possuem caráter salarial e não são retratados com habitualidade.

b) O lançamento de IRRF sobre reembolso de fretes e carretos (conta 3.3.01.03.000010) refere-se a retorno de despesas incorridas pelos autônomos que prestaram serviços à impugnante e tais dispêndios/reembolsos estavam previstos em convenção coletiva do trabalho.

c) O lançamento de IRRF sobre a rubrica contábil 3.3.01.03.0013 - Honorários profissionais - é improcedente porque não respeitou a tabela progressiva do IRPF. Além disso, houve a comprovação da operação que motivou o pagamento demonstrando que não se tratava de pagamento a beneficiário não identificado.

Não tem razão a Recorrente, porquanto somente fez meras alegações, desacompanhadas de provas. Apesar de ter sido intimada por diversas vezes durante a ação fiscal, a Contribuinte em nenhum momento apresentou os comprovantes dos pagamentos, com a devida identificação dos beneficiários, assim como não apresentou nenhuma prova de que se tratava de reembolsos e/ou ressarcimentos.

Também não apresentou nenhum documento comprobatório na impugnação e no recurso voluntário, tendo anexado à impugnação tão somente a cópia da “Convenção Coletiva de Trabalho 2.007/08 SINTETRA”, a qual não se presta a comprovar a regularidade das despesas registradas na contabilidade nem a identificar os beneficiários dos pagamentos.

É regra geral no Direito que o ônus da prova é uma consequência do ônus de afirmar e, portanto, cabe a quem alega. Nesse caso, a Recorrente apenas alegou e nada provou e, segundo brocardo jurídico por demais conhecido, "alegar e não provar é o mesmo que não alegar".

O artigo 373 do Novo Código de Processo Civil (NCPC) - art. 333 do antigo CPC - estabelece as regras gerais relativas ao ônus da prova, partindo da premissa básica de que cabe a quem alega provar a veracidade do fato.

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;*

*II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.*

[...]

Quanto ao lançamento do IRRF sobre a rubrica contábil 3.3.01.03.0013 - Honorários profissionais - não ter respeitado a tabela progressiva do IRPF, esse argumento já foi afastado nas preliminares. Repita-se: a tributação foi relativa ao Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), exclusivamente na fonte, devendo ser aplicada a alíquota de 35% sobre a base reajustada, conforme artigo 674 do RIR/99. Portanto, não há como acolher a alegação da Recorrente.

Em relação à multa qualificada de 150%, entendo que se trata de matéria não impugnada, nos termos do art. 16 do Decreto 70.235/72. Por não se configurar matéria de ordem pública nem ter sido expressamente questionada pela impugnante, a qualificação da multa de ofício não poderia ter sido objeto de julgamento pela DRJ.

O entendimento no sentido de que a contestação da exigência do tributo como um todo abrangeria a multa de ofício seria razoável se estivessemos avaliando a multa cobrada em conjunto com o tributo, quando caberia talvez a argumentação de que o acessório segue o principal, até porque uma decisão pela improcedência da cobrança do tributo afetaria diretamente a exigência da multa.

Por outro lado, ao menos em duas situações a imputação da multa envolve situações com vínculo apenas indireto ao tributo, o que a torna suscetível de análise específica.

Uma delas é a multa no percentual qualificado ou agravado. Nesse caso a vinculação direta ocorre apenas em relação ao percentual de setenta e cinco por cento (75%). A partir daí, as razões que levaram a autoridade lançadora a majorar o percentual aplicado, por qualificação ou agravamento, devem se objeto de questionamento próprio pela recorrente, pelo motivo óbvio de uma decisão pela manutenção da exigência do tributo não implicar necessariamente em procedência da qualificação ou agravamento do percentual da multa.

A outra situação, para a qual esse entendimento também se aplica, refere-se à imputação da multa isolada. A independência fica ainda mais patente quando se constata que a manifestação pela improcedência da multa isolada não produz nenhum impacto na decisão que entender pela manutenção da exigência da contribuição.

Nesse sentido as seguintes decisões do CARF:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ*

*Ano-calendário: 2008*

*MULTA QUALIFICADA. MULTA AGRAVADA. MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS.*

*Nos termos do artigo 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada na impugnação. (Acórdão nº 1402-001.973, rel. Frederico Augusto Gomes de Alencar. Sessão de 08/12/2015).*

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF*

*Exercício: 2007*

*RECURSO. ERRO NA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO NÃO APONTADO NA IMPUGNAÇÃO. MULTA QUALIFICADA. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.*

*“Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante” (Decreto 70.235/72, art. 17).*

*[...] (Acórdão nº 2101-002.358, rel. Alexandre Naoki Nishioka, sessão de 19/11/2013).*

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ*

*Ano-calendário: 2006, 2007*

[...]

*MULTA QUALIFICADA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. Considera-se não impugnada matéria não expressamente contestada na peça de defesa, conforme preceitua o art. 17 do PAF, com redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/1997, precisamente o que ocorre nos presentes autos com a qualificação da multa de ofício.*

[...] (*Acórdão nº 1802-001.385, rel. Ester Marques Lins de Sousa, sessão de 02/10/2012*).

Diante do exposto, voto no sentido de REJEITAR as preliminares e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

*Assinado digitalmente*

MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA BARBOSA - Relator